



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei nº 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2023, Lei nº 6.961, de 03 de outubro de 2022, no programa 0147 – Manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil, a ação: “Programa EI - Manutenção Novas turmas”, na Secretaria Municipal de Educação – SMED.

A mensagem justificativa informa que:

O FNDE/MEC transferiu para o Executivo Municipal o valor de R\$ 534.491,53 através do Programa EI Manutenção Novas Turmas, conforme a resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013 e demais resoluções vigentes do FNDE. A resolução CD/FNDE nº 16/2013 estabelece os segmentos que o recurso pode ser utilizado.

Assim, faz-se necessário a abertura de crédito especial no valor de R\$ 509.491,53 para o recurso "1569- destinação 1206" na Ação: 09.02.12.365.0147.2932 MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO INFANTIL, sendo a especificação MATERIAL DE CONSUMO. Pois, a maior parte do recurso será para gastos com utensílios de cozinha para uso em estabelecimentos da educação infantil e aquisição de materiais didático escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico da educação infantil.

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 27 de outubro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.